



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.020 - Cosit

Data 29 de janeiro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2917.39.31

Mercadoria: Tereftalato de dioctila ou dioctil tereftalato (DOTP), número CAS 6422-86-2, também denominado ácido 1,4-benzenodicarboxílico, bis(2-etilhexil) éster, um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, empregado como plastificante, na forma líquida, acondicionado em tambor de metal de 200 litros.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 29), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[INFORMAÇÃO SIGILOSA]

Fundamentos

2. Consoante o resultado da análise laboratorial e demais informações, trata-se de tereftalato de dioctila ou dioctil tereftalato (DOTP), número CAS 6422-86-2, também denominado ácido 1,4-benzenodicarboxílico, bis(2-etilhexil) éster, um composto orgânico de

constituição química definida, apresentado isoladamente, empregado como plastificante, na forma líquida, acondicionado em tambor de metal de 200 litros.

3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A Nota Legal 1 a) do Capítulo 29 determina:

“1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;” (grifou-se)

6. E as Nesh do mesmo Capítulo esclarecem:

“A) Compostos de constituição química definida

(Nota 1 do Capítulo)

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único.

Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo. Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente que contenham substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluindo a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. Por consequência, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, a fim de que possa ser utilizado como edulcorante, está excluído do presente Capítulo (ver Nota Explicativa da posição 29.25).

Estes compostos podem conter impurezas (Nota 1 a)).

(...)

O termo “impurezas” aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluindo a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

a) matérias iniciais não convertidas,

- b) impurezas contidas nas matérias iniciais,
- c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluindo a purificação),
- d) subprodutos.

No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas “impurezas” autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis.” (grifou-se)

7. O produto em análise se trata justamente de um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, de acordo com os critérios da Nota Legal 1 do Capítulo 29 e suas Nesh. Encontra-se, portanto, compreendido no âmbito deste Capítulo.

8. Tal composto orgânico se trata de um éster, resultante da reação de esterificação (quando um ácido carboxílico reage com um álcool, resultando em éster e água) do ácido tereftálico (um ácido policarboxílico aromático). Este composto está abrangido no escopo da posição 29.17 (ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados), conforme explicado pelas Nesh da posição:

“Esta posição inclui os ácidos policarboxílicos e seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos, ésteres e sais, bem como os derivados (incluindo os derivados compostos) halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados destes produtos.

(...)

C.- ÁCIDOS POLICARBOXÍLICOS AROMÁTICOS E SEUS ÉSTERES, SAIS E OUTROS DERIVADOS

(...)

2) **Ácidos benzenodicarboxílicos** (o-, m-(iso-), p-) ($C_6H_4(COOH)_2$). Ácido **ortobenzenodicarboxílico**, geralmente chamado ácido ftálico (ácido **ortoftálico**). Os ácidos **metabenzenodicarboxílico** e **parabenzenodicarboxílico** são habitualmente denominados, respectivamente, ácido isoftálico e **ácido tereftálico**. Apresentam-se em formas de cristais e utilizam-se na preparação de matérias corantes sintéticas, de plástico (resinas alquídicas) e de plastificantes.

Entre **os seus ésteres**, citam-se os ortoftalatos de dimetila, de dietila, de dibutila (di-n-butila, diisobutila, etc.), de dioctila, (di-n-octila, diisooctila, bis(2-etilexil), etc.), de dinonila (di-n-nonila, diisononila, etc.), de didecila (di-n-decila, etc.) ou de dicioexila e outros ésteres do ácido ortoftálico, por exemplo, os ftalatos dos ésteres de etilenoglicol, bem como os ésteres de dimetila e outros ésteres do ácido tereftálico.” (grifou-se)

9. A posição 29.17 apresenta as seguintes subposições de 1º nível:

29.17	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
2917.1	- Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos,

	peroxiácidos e seus derivados:
2917.20.00	- Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados
2917.3	- Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:

10. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

11. Por ser um éster derivado de um ácido policarboxílico aromático (no caso, o ácido tereftálico), o produto enquadra-se na subposição de primeiro nível 2917.3, a qual apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de segundo nível:

2917.3	- Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:
2917.32.00	-- Ortoftalatos de dioctila
2917.33.00	-- Ortoftalatos de dinonila ou de didecila
2917.34.00	-- Outros ésteres do ácido ortoftálico
2917.35.00	-- Anidrido ftálico
2917.36.00	-- Ácido tereftálico e seus sais
2917.37.00	-- Tereftalato de dimetila
2917.39	-- Outros

12. O éster de ácido tereftálico não corresponde à descrição de nenhuma das subposições entre 2917.32.00 a 2917.37.00, classificando-se portanto na subposição de segundo nível 2917.39 – Outros, a qual se desdobra regionalmente nos seguintes itens:

2917.39	--Outros
2917.39.1	Ácido m-ftálico, seus sais e seus ésteres
2917.39.20	Ácido ortoftálico e seus sais
2917.39.3	Outros ésteres do ácido tereftálico
2917.39.40	Sais e ésteres do ácido trimelítico (sais e ésteres do ácido 1,2,4-benzenotricarboxílico)
2917.39.50	Anidrido trimelítico (ácido 1,3-dioxo-5-isobenzofuranocarboxílico)
2917.39.90	Outros

13. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

14. O composto enquadra-se no item 2917.39.3 – Outros ésteres do ácido tereftálico, o qual apresenta os seguintes subitens:

2917.39.3	Outros ésteres do ácido tereftálico
2917.39.31	De dioctila
2917.39.39	Outros

15. Por se tratar exatamente de tereftalato de dioctila, o produto classifica-se no código NCM 2917.39.31.

Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 29 e texto da posição 29.17), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 2917.3 e da subposição de segundo nível 2917.39) e na RGC 1 (textos do item 2917.39.3 e do subitem 2917.39.31), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **2917.39.31**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de janeiro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)
STELA FANARA CRUZ COSTA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado digitalmente)
LUCAS ARAÚJO DE LIMA
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)
GILBERTO DE GUEDES VAZ
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)
MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA